



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215985 - SC
(2025/0337310-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : RAIMUNDO CANCIO BATISTA FILHO
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA DA SILVA - SC033372
REVARDIERE RODRIGUES ASSUNCAO - BA031608
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : ESTADO DA BAHIA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
DE CRICIÚMA - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES
PENAIAS DE SALVADOR - BA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DA PENA. JUÍZO DA CONDENAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR NO LOCAL ONDE FOI CUMPRIDO O MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA para a fiscalização da execução penal de condenado preso em Santa Catarina, em cumprimento de mandado de prisão expedido pelo Juízo da condenação.

2. O agravante sustenta que a competência para a execução penal deveria ser do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Criciúma/SC, local onde está preso, alegando laços familiares em Santa Catarina e invocando os princípios da ressocialização da pena, da dignidade da pessoa humana e o direito de cumprir a pena próximo à família.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para a fiscalização da execução penal de condenado preso em comarca diversa daquela em que foi proferida a condenação deve ser deslocada para o Juízo da comarca onde o apenado se encontra custodiado, considerando os princípios da ressocialização e da dignidade da pessoa humana.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A competência para a execução da pena, conforme o art. 65 da Lei de Execução Penal, é do Juízo indicado na lei de organização judiciária do local em que foi proferida a condenação, ou, na ausência de definição, do Juízo que proferiu a sentença.

5. A prisão do apenado em localidade diversa daquela de origem da condenação não constitui causa legal para o deslocamento da competência originária para a execução da pena.

6. A superlotação das unidades prisionais na comarca de Criciúma/SC torna inviável a permanência do apenado na referida localidade.

7. O cumprimento da pena deve ocorrer no estado de origem da condenação, não sendo possível transferir indevidamente o ônus do cumprimento da reprimenda para outro estado.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que o simples fato de o condenado estar preso em comarca diversa daquela competente para a execução da sentença não constitui causa legal de deslocamento da competência originária.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

Tese de julgamento: 1. A competência para a execução da pena privativa de liberdade é, em regra, do Juízo da condenação, conforme o art. 65 da Lei de Execução Penal. 2. A prisão do apenado em localidade diversa daquela de origem da condenação não constitui causa legal para o deslocamento da competência originária para a execução da pena. 3. A superlotação das unidades prisionais pode ser considerada para inviabilizar a permanência do apenado em determinada comarca.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 115, III, e 116, § 1º; LEP, art. 65.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC 148.926/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 28.09.2016; STJ, CC 196.571/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 24.05.2023; STJ, AgRg no CC 182.840/DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Terceira Seção, julgado em 27.10.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 18 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215985 - SC
(2025/0337310-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : RAIMUNDO CANCIO BATISTA FILHO
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA DA SILVA - SC033372
REVARDIERE RODRIGUES ASSUNCAO - BA031608
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : ESTADO DA BAHIA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
DE CRICIÚMA - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES
PENAIAS DE SALVADOR - BA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DA PENA. JUÍZO DA CONDENAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR NO LOCAL ONDE FOI CUMPRIDO O MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA para a fiscalização da execução penal de condenado preso em Santa Catarina, em cumprimento de mandado de prisão expedido pelo Juízo da condenação.

2. O agravante sustenta que a competência para a execução penal deveria ser do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Criciúma/SC, local onde está preso, alegando laços familiares em Santa Catarina e invocando os princípios da ressocialização da pena, da dignidade da pessoa humana e o direito de cumprir a pena próximo à família.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para a fiscalização da execução penal de condenado preso em comarca diversa daquela em que foi proferida a condenação deve ser deslocada para o Juízo da comarca onde o

apenado se encontra custodiado, considerando os princípios da ressocialização e da dignidade da pessoa humana.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A competência para a execução da pena, conforme o art. 65 da Lei de Execução Penal, é do Juízo indicado na lei de organização judiciária do local em que foi proferida a condenação, ou, na ausência de definição, do Juízo que proferiu a sentença.

5. A prisão do apenado em localidade diversa daquela de origem da condenação não constitui causa legal para o deslocamento da competência originária para a execução da pena.

6. A superlotação das unidades prisionais na comarca de Criciúma/SC torna inviável a permanência do apenado na referida localidade.

7. O cumprimento da pena deve ocorrer no estado de origem da condenação, não sendo possível transferir indevidamente o ônus do cumprimento da reprimenda para outro estado.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que o simples fato de o condenado estar preso em comarca diversa daquela competente para a execução da sentença não constitui causa legal de deslocamento da competência originária.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

Tese de julgamento: 1. A competência para a execução da pena privativa de liberdade é, em regra, do Juízo da condenação, conforme o art. 65 da Lei de Execução Penal. 2. A prisão do apenado em localidade diversa daquela de origem da condenação não constitui causa legal para o deslocamento da competência originária para a execução da pena. 3. A superlotação das unidades prisionais pode ser considerada para inviabilizar a permanência do apenado em determinada comarca.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 115, III, e 116, § 1º; LEP, art. 65.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC 148.926/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 28.09.2016; STJ, CC 196.571/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 24.05.2023; STJ, AgRg no CC 182.840/DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Terceira Seção, julgado em 27.10.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAIMUNDO CANCIO BATISTA FILHO contra decisão de fls. 288-291, que conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador- BA, suscitado.

O agravante busca a reconsideração da decisão agravada alegando, em suma, que deve ser reconhecida a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Criciúma/SC, local onde o agravante está preso por força de decisão de prisão preventiva decretada pelo Juízo suscitado, mormente porque a decisão agravada teria desconsiderado os laços familiares do agravante em Santa Catarina, colacionando diversos documentos comprobatórios, invocando o princípio da ressocialização da pena, dignidade da pessoa humana e direito fundamental de cumprir a sua pena perto da família, trazendo diversos precedentes nesse sentido.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma, a fim de que seja declarada a competência do Juízo suscitante para fiscalização da execução de condenação oriunda do estado da Bahia.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, a irresignação não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, senão vejamos.

Extraí-se das informações do Juízo suscitante informou que (fls. 228-234-grifei):

Trata-se do processo de execução penal de RAIMUNDO CANCIO BATISTA FILHO, cujos autos sobem conclusos para análise.

Verifica-se que RAIMUNDO CANCIO BATISTA FILHO, foi preso(a) em 20/09/ 2024, nesta Comarca de Criciúma (SC), unicamente em razão de mandado de prisão expedido expedido pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Salvador - BH.

O Juízo da Vara de Execução de Criciúma indeferiu pedido de permanência da reeducanda na Comarca.

Houve tentativas de recambiamento da apenada para o Estado do Bahia, sem êxito, pleito ainda pendente por aquele Estado há quase um ano.

Pois bem.

A transferência do(a) sentenciado(a) para Santa Catarina, cuja condenação é oriunda de outro Estado da Federação, é fundada em razões de conveniência e oportunidade. Ou seja: apenas pelo fato de ter sido capturada em Santa Catarina. E agora o Estado do Bahia não mais acolheu a competência de seu(ua) detento(a), conforme visto por meio do contido na seq. 21 e 71.

Na hipótese, a situação de superlotação em que se encontram as Unidades Prisionais de Criciúma, torna inviável permanência da sentenciada nesta Comarca.

Ademais, repita-se, o(a) reeducando(a) é preso(a) foragido(a) do Estado do Bahia.

Apenas foi recapturada em Santa Catarina, por força de cumprimento de mandado de prisão. Logo, nada mais justo e natural que volte ao seu Estado de origem, para cumprir pena.

Não pode Santa Catarina assumir a responsabilidade por presos de outros Estados, apenas porque aquele (Estado) se recusa ao recebimento respectivo.

Aliás, este Juízo, apesar da superlotação das Unidades Prisionais de Criciúma, nunca se furtou a receber os presos do Estado de Santa Catarina que são recapturados em outros Estados da Federação, por saber que são de sua competência e atribuição a fiscalização da pena.

Por fim, convém salientar que o(a) sentenciado(a) não possui condenações neste Estado. Logo, deve ser recambiada para Unidade Prisional do Estado do Bahia, sob pena de transferir-se indevidamente o ônus de cumprimento da reprimenda.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] DIANTE DO EXPOSTO:

I - Considerando que este Juízo entende que a competência para a execução da pena imposta a RAIMUNDO CANCIO BATISTA FILHO, é da Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador, pois a condenação é proveniente daquela jurisdição (estava o(a) apenado(a) foragido(a) - seq. 1.5), cujo mandado de prisão foi cumprido nesta Comarca de Criciúma/SC, não aceito a competência e, nos termos do art. 115, III, do CPP, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO para o STJ, tendo como juízo suscitado 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE SALVADOR-BAHIA, na forma do art. 116, § 1º, do CPP.

Como bem observado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, a competência para a fiscalização da execução penal é do Juízo suscitado, uma vez que *"o apenado não está cumprindo pena no estado de Santa Catarina, encontrando-se custodiado na referida unidade federativa apenas em razão de mandado de prisão expedido pelo Juízo Suscitado, consoante demonstram as razões da decisão do Juízo suscitante"* (fl. 253)

Pacífico o entendimento deste Tribunal de que *"o simples fato de o condenado estar preso em comarca diversa daquela competente para a execução da sentença, em cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido por outro Juízo, não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena"* (CC 148.926/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 28/9/2016, DJe 27/10/2016).

Com efeito, nos termos do art. 65 da Lei de Execução Penal, a execução da pena compete ao juízo indicado na lei de organização judiciária do local em que proferida a condenação, ou, não havendo definição a respeito na norma de organização judiciária do local em que proferida a condenação, ao juízo que proferiu a sentença, ainda que o apenado venha a constituir família no local onde venha ser preso por força de prisão preventiva imposta pelo Juízo onde houve condenação.

Além disso, conforme entendimento pacificado da Terceira Seção dessa Corte Superior eventual transferência de preso para localidade próxima de seus familiares depende de prévia consulta ao juízo do destino, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, são as seguintes ementas:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONFLITANTES: JUÍZOS DE DIREITO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA. RÉU SEGREGADO EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE FOI CONDENADO. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO, EM REGRA, DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO DEPRECADA UNILATERALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONSULTA AO JUÍZO DESTINATÁRIO, PARA QUE ESCLAREÇA A VIABILIDADE MATERIAL DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA EM UNIDADE PRISIONAL NA COMARCA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A PRISÃO DO APEÑADO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ACOLHIDA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A depreciação unilateral da execução criminal não é admissível. A prévia consulta ao Juízo da Comarca em que foi cumprido o mandado de prisão é imprescindível, para que seja esclarecida a viabilidade material de que o cumprimento da pena privativa de liberdade prossiga em presídio local. Precedentes.

2. A execução da pena, em regra, compete ao Juízo da condenação, não implicando deslocamento de competência o implemento da prisão em comarca diversa, em razão da possibilidade de ser deprecada a fiscalização do cumprimento da pena.

3. Parecer ministerial acolhido. Conflito negativo conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito das Execuções Penais da Comarca de Cianorte - PR, o Suscitado.

(CC n. 196.571/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, D Je de 30/5/2023.) - grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA. EXECUÇÃO COM TRÂMITE NO ESTADO DO PIAUÍ. APENADO PRESO NO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CAUSA LEGAL PARA TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO PENAL. FAMILIARES NO JUÍZO DE DESTINO. PRÉVIA CONSULTA. NECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A prisão do apenado em localidade diversa daquela de onde originou o processo de execução penal não constitui causa legal de deslocamento de competência originária para a execução da pena, nos termos do art. 86 da LEP.

II - A Terceira Seção se firmou no sentido de que a transferência de preso para localidade próximo de seus familiares para fins de facilitação do processo de ressocialização, depende de prévia consulta ao Juízo de destino. (CC 117.561/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, D Je de 11/06/2012 e CC 118.710/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 23/11/2012).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC n. 182.840/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 27/10/2021, D Je de 3/11/2021.) - grifos acrescidos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0337310-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
CC 215.985 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20025845120248050001

EM MESA

JULGADO: 18/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DE
CRICIÚMA - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DE
SALVADOR - BA
INTERES. : RAIMUNDO CANCIO BATISTA FILHO
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA DA SILVA - SC033372
REWARDIERE RODRIGUES ASSUNCAO - BA031608
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIMUNDO CANCIO BATISTA FILHO
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA DA SILVA - SC033372
REWARDIERE RODRIGUES ASSUNCAO - BA031608
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : ESTADO DA BAHIA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DE
CRICIÚMA - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DE
SALVADOR - BA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

C542615498181918542@ 2025/0337310-8 - CC 215985 Petição : 2025/0093754-7 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0337310-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
CC 215.985 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

C542615498181918542@ 2025/0337310-8 - CC 215985 Petição : 2025/0093754-7 (AgRg)